



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000139/2007-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.435 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente IPEL ITIBANYL PRODUTOS ESPECIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/07/2006

SÚMULA CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência do período lançado (Súmula CARF nº 148).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado por infringência ao artigo 32, inciso II da Lei nº.8.212, de 24/07/91, combinado com o art. 225, inciso II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99, pelo não cumprimento da obrigação acessória de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, a sua movimentação financeira/bancária, assim como a folha de pagamento e os valores pagos por serviços prestados, referentes ao ano de 1998.

Cientificada a empresa apresentou impugnação onde alega o seguinte, conforme relatório do acórdão recorrido:.

- Na fixação da multa não constou a descrição pormenorizada da forma de sua incidência, de modo que possibilitasse a ampla defesa;
- A suposta irregularidade já foi atingida pela decadência, visto que os fatos geradores em questão ocorreram há mais de cinco anos, conforme previsão contida nos arts. 150, § 41 e 173 do CTN;
- Não houve o descumprimento da obrigação prevista no inciso II do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991, tanto que o Auto de Infração não contém qualquer afirmação em sentido contrário;
- Está realizando a reescrituração do Livro Diário de 1998, e que assim que terminar juntará cópia;
- O pagamento feito a terceira empresa não tem qualquer relevância do ponto de vista previdenciário;
- Ao contrário do afirmado pela fiscalização, a terceira empresa foi sim identificada (Ápice Empregos Efetivos e Temporários Ltda.), e
- O pagamento realizado em favor de pessoa jurídica, em contrapartida a uma prestação de serviços, não pode ser considerado como remuneração a empregado ou a trabalhador avulso, conforme demonstram as notas fiscais anexadas.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Prejudicial de Mérito - Decadência

O recorrente alega que as competências incluídas no lançamento, ano de 1998, por não lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, a sua movimentação financeira/bancária, assim como a folha de pagamento e os valores pagos por serviços prestados, já se encontravam decaídas na data da ciência do lançamento, que foi a de 17/07/2006.

Alega também que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, neste caso, a decadência se operaria nos termos do artigo 150 § 4º do CTN. No entanto, especificamente, como se trata de multa por descumprimento de obrigação acessória

previdenciária, já existe sumula que determina a utilização do prazo do artigo 173, I do CTN, conforme abaixo:

Sumula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, para a competência de 12/1998, tem-se que a mesma podia ter sido lançada até 31/12/2004. Neste caso, ocorreu a decadência para as competências incluídas no lançamento do ano de 1998.

Acata-se a preliminar de decadência.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso reconhecendo a decadência do período lançado (Súmula CARF nº 148).

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite